Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.424.105 - SP (2019/0001206-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	CARMEM REGINA MIRANDA SILVA
ADVOGADOS	:	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO - SP025760
		CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU TESSARIN E OUTRO(S) - SP280653
		DIEGO ARAUJO TEIXEIRA - SP331305
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO - SP107964
		RUI DE SALLES OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S) - SP174942
		ELIANE BASTOS MARTINS - SP301936

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Carmem Regina Miranda Silva contra decisão que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A insurgente aduz que se cuida de transferência de numerário entre companheiros e que não é preciso a apreciação das provas carreadas ao feito.

Impugnada a decisão, conheço do agravo e passo a analisar o apelo nobre.

Acerca da controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo asseverou (e-STJ, fls. 363-369):

> Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando a anulação do lançamento tributário do ITCMD, incidente sobre o valor depositado em conta corrente bancária conjunta (R$ 220.000,00), declarado como doação perante a Receita Federal, à titulo de rendimentos isentos e não tributáveis, no exercício de 2.009.
>
> Pois bem. Verificar-se-á a incidência do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, por exemplo, sobre a doação de qualquer bem ou direito, nos termos dos artigos 2º, inciso II, da Lei Estadual n. 10.705/00 e 1º do Decreto n. 46.655/02.
>
> Ademais, na hipótese dos autos, o valor recebido e declarado à Receita Federal (ano base 2.009), como transferência patrimonial (doações, heranças, meações, dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar), caracteriza o fato gerador do ITCMD, autorizando, por via de consequência, a lavratura do AIIM.
>
> Além disso, o artigo 3º da Lei Estadual n. 10.705/00 prevê o seguinte: "Também sujeita-se ao imposto a transmissão de: II - dinheiro, haver monetário em moeda nacional ou estrangeira e título que o represente, depósito bancário e crédito em conta corrente, depósito em caderneta de poupança e a prazo fixo, quota ou participação em fundo mútuo de ações, de renda fixa, de curto prazo, e qualquer outra aplicação financeira e de risco, seja qual for o prazo e a forma de garantia." Daí porque, é evidente a necessidade de recolhimento do ITCMD sobre os ativos financeiros mantidos

em conta bancária conjunta.

Mas não é só. Os elementos de convicção produzidos nos autos não demonstram que o valor depositado teria sido utilizado para o pagamento de despesas comuns, relacionadas com a reforma do bem imóvel.

De qualquer forma, não prosperam os argumentos da parte recorrente, pois, a r. Sentença impugnada bem decidiu a questão submetida a julgamento, como se vê:

> [...]
>
> Compulsando os autos, nota-se que a documentação apresentada pela autora, permeada com a prova oral produzida indica que a autora (donatária) mantinha união estável com Flávio (doador) com data anterior ao exercício fiscal de 2008. Como bem indicado pela autora, o regime de bens vigente na união estável, salvo contrato expresso em sentido contrário, é o da comunhão parcial de bens. O art. 1658 do Código Civil, por seu turno, deixa claro que "no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento". Assim, a união estável por si só não afasta a possibilidade incidência do ITCMD em eventuais doações entre os cônjuges ou companheiros, porquanto implicam transferência de patrimônio particular para o outro parceiro. Ocorre que a autora e a testemunha Flavio parecem apontar que a transferência de R$ 220.000,00 declarada como doação em ambas as declarações de imposto de renda, na verdade eram valores repassados para pagamento de despesas comuns do casal como reforma de imóvel. A tese, porém, não encontra respaldo documental e é inverossímil. Tivesse a autora ficado responsável em administrar obra de reforma que demandou gastos da ordem de mais de duzentos mil reais em 2008 teria juntado aos autos documentos hábeis para tal mister, atentando-se para o ônus da prova, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, sem se esquecer que a CDA tem presunção de legitimidade. Ademais, nem na declaração de imposto de renda da autora nem de seu companheiro (Flavio) há declaração de despesas que cheguem perto dos valores indicados por Flávio como despesas de obra, o que causa espécie. Não há ainda declaração de acréscimo patrimonial decorrente de benfeitoria em bem já existente, sobretudo no patamar da quantia transferida. Não bastasse isso, analisando a declaração de imposto de renda da autora referente ao exercício de 2008, percebe-se que houve um acréscimo patrimonial de mais de R$ 275.000,00. Ocorre que o soma das receitas daquele ano (tributáveis e não tributáveis), executando-se a doação que recebeu, atingiu R$ 183.053,94, sendo que descontados os valores desembolsados como despesas (R$ 31.339,00 fl. 37), chegasse à cifra de aproximadamente R$ 150.000,00, muito inferior ao aumento patrimonial, tudo a recomendar que houve doação entre o casal, implicando acréscimo de patrimônio e fazendo surgir o fato gerador do ITCMD. Sem mais, passo ao dispositivo. Posto isso, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, revogando a decisão liminar de fls. 161/162. Condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários.

A pretensão recursal que busca infirmar as premissas do acórdão impugnado, o qual concluiu pela ocorrência do fato gerador do tributo (doação), esbarra no óbice constante da Súmula 7/STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, e, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

A propósito:

> Recurso especial.
> Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.
> (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ademais, os dispositivos tidos por violados (arts. 538, 1.723 e 1.725 do Código Civil e 5º da Lei n. 9.278/1996) não foram objeto de prequestionamento na origem, inibindo o conhecimento do apelo nobre.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator